

Vistos.

_____ e _____, ambas do sexo feminino, qualificadas nos autos, ingressaram com o presente pedido de conversão de união estável em casamento.

Cumpridas as formalidades legais e juntada a escritura de declaração de união estável, o pedido foi submetido ao M. Público, que apresentou parecer favorável.

É o sucinto relatório.

Decido.

O presente pedido, em que pese a especificidade do caso, por se tratar de pedido de habilitação formulado por pessoas do mesmo sexo, veio embasado no artigo 226, parágrafo 3º, parte final, da C. Federal, que dispõe, em suma, que a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento, reconhecendo a união estável como entidade familiar.

Veio amparando, igualmente, no disposto no artigo 1726 do C. Civil, segundo o qual a união estável poderá ser convertida em casamento, desde que haja pedido formulado ao juiz e que do ato seja lavrado o respectivo assento.

Ocorre, todavia, que o presente caso apresenta característica diversa, razão pela qual o pedido foi encaminhado ao M. Público e submetido à análise deste Corregedor.

Trata-se de se saber se é possível o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo.

E neste aspecto, levando-se em conta a realidade hoje existente, à qual não se pode ignorar e tendo em conta a recente decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, conclui-se ser possível a conversão pretendida no presente pedido.

A partir da decisão referida, na qual foi reconhecida a união estável para casais do mesmo sexo, por meio de interpretação conforme a C. Federal, afastou-se qualquer interpretação do artigo 1723 do C. Civil que impeça o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar.

E mostrou-se de fato acertada a decisão, já que no Brasil e no mundo diversas pessoas vivem em união estável com outras do mesmo sexo, sendo certo que o casamento civil garante mais direitos que a união estável. Por conseguinte, tendo em vista os princípios da igualdade, da dignidade humana e da proibição de discriminação, não há justificativa legítima a sustentar a proibição.

Mormente no caso do Brasil, ante a laicidade estatal e por estarmos tratando de

casamento civil e não religioso.

Não se sustenta, outrossim, o argumento da impossibilidade de procriação, pois, do contrário, não se poderia cogitar de casamento de heterossexuais estéreis.

Ademais, a redação dos artigos 1514 e 1535 do C. Civil, por se referir ao homem e à mulher e à marido e mulher, respectivamente, não pode servir de empecilho ao casamento civil homoafetivo, já que tratou da regulamentação do casamento heteroafetivo, sem, contudo, dispor qualquer proibição ao casamento ora pretendido, permitindo, portanto, a aplicação da analogia e da interpretação extensiva decorrente dos princípios constitucionais já citados, que se encontram no topo da hierarquia das normas.

Saliente-se, por oportuno, que a Lei Maria da Penha, em seu artigo 5º, inciso II, parágrafo único, traçou novos contornos ao conceito de família, tendo estabelecido compreender a família como unidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa, cujas relações pessoais independem de orientação sexual.

Por fim, o que se augura, em verdade, e é o que mais importa nesta questão, para que a sociedade evolua de forma pacífica, equilibrada e harmoniosa, é que estejam presentes nas famílias, qualquer que seja sua formação, o amor familiar, o respeito, o entendimento, a compreensão, a orientação e a tolerância, sentimentos e virtudes imprescindíveis para o sadio desenvolvimento de seus integrantes.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, homologo o pedido formulado pelos pretendentes e o faço para converter em casamento, pelo regime de bens eleito, a união estável dos requerentes, que passarão assinar os nomes de _____ e _____.

Lavre-se o registro de casamento e providencie-se as necessárias averbações.

P.R.I.

Franco da Rocha, 19 de agosto de 2011.

Fernando Dominguez Guiguet Leal
Juiz de Direito